PROJETO DE LEI N°, DE 2008 (Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de garçom e maitre e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I Disposições preliminares e conceitos

- Art. 1º Esta lei regulamenta as profissões de maitre e garçom e dá outras providências.
- **Art. 2º** Considera-se maitre o profissional responsável pela supervisão dos trabalhos prestados pelos garçons, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
- I planejamento de rotinas de trabalho em restaurantes, hotéis, bares e similares;
 - II treinamento de funcionários em hospedagem, transportes e alimentação;
 - III atendimento a clientes em restaurantes, hotéis, bares e similares;
- IV avaliação de desempenho dos funcionários, a execução de serviços e relatórios de operação e de avaliação;
 - V verificação da manutenção de instalações, equipamentos e utensílios;
 - VI preparo de alimentos e bebidas.
- **Art. 3º** Considera-se garçom o profissional responsável pelo atendimento à clientela nos restaurantes, hotéis, bares e similares na área de alimentação e bebida, competindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:
- I atendimento a clientes, recepcionando-os e servindo refeições e bebidas em restaurantes, hotéis, bares e similares;
- II montagem e desmontagem de praças, carrinhos, mesas, cadeiras, balcões e bares;
- III organização, conferência e controle de materiais de trabalho, bebidas e alimentos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV elaboração de listas de espera;
- V limpeza, higiene e a segurança do local de trabalho;
- VI preparo de alimentos e bebidas, realizando também serviços de vinho.
- **Art. 4º** É proibida a atribuição de serviços de limpeza e faxina fora do local de trabalho aos profissionais de que trata esta lei, inclusive após o término da jornada de trabalho.

Capítulo II Do exercício da profissão

- **Art. 5º** O exercício das profissões previstas nesta lei condicionam-se à comprovação de conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante na área pretendida, devidamente reconhecido por órgão competente, com duração mínima de 40 (quarenta) horas.
- **Art. 6º** Poderão exercer a profissão aqueles que, independentemente da conclusão dos cursos mencionados no artigo anterior, comprovem que já exerciam as atividades antes do início da vigência da presente lei.
- **Parágrafo único.** A prova referida no caput deste artigo deverá ser feita com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS do empregado, e na falta desta, pelos meios admitidos na legislação processual civil e trabalhista.
- **Art. 7º** O exercício das profissões previstas nesta lei deverão ser registradas na respectiva Delegacia Regional do Trabalho.
- **Parágrafo único.** Para efetuar o registro previsto no *caput* deste artigo, o interessado deverá comparecer na Delegacia Regional do Trabalho para apresentar os seguintes documentos:
- I Registro Geral ou qualquer outro documento público que faça prova de identidade;
 - II Carteira de Trabalho;
- III Atestado médico comprovando que o interessado n\u00e3o \u00e9 portador de mol\u00e9stia infecto-contagiosa;
 - IV prova de quitação do serviço militar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



- **Art. 8º** Caberá aos sindicatos representantes dos empregados previstos nesta lei, bem como aos agentes de inspeção do trabalho, a fiscalização das normas estabelecidas, devendo comunicar às Delegacias Regionais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, qualquer irregularidade ou ilegalidade sobre a sua atividade laboral.
- **Art. 9º.** Caracteriza-se exercício ilegal da profissão a atividade de maitre e garçom em desacordo com a presente lei, acarretando multa administrativa aos empregadores que contratarem empregados sem observar as prescrições legais.

Capítulo III Dos direitos trabalhistas

- **Art. 10.** Aplicam-se às profissões dispostas nesta lei, os dispositivos previstos no Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, em especial o Capítulo II, Seções II, III, IV, V e VI; Capítulo IV, Seções I, II, III, IV e V.
- **Art. 11.** Fica vedado ao empregador utilizar os valores arrecadados a título de gorjetas para o reembolso de despesas referentes aos riscos da sua atividade empresária.
- **Art. 12.** Fica assegurado aos garçons o direito de fiscalizar, diariamente, o montante dos valores recebidos a título de gorjetas.
- **Art. 13.** Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito somente nos casos de dolo, desde que haja previsão em acordo ou convenção coletiva.
- **Art. 14.** Os estabelecimentos que atuam no setor de alimentação, fornecerão obrigatoriamente e gratuitamente, alimentação a seus empregados, quando estes estiverem no exercício de suas funções.

Capitulo IV Disposições Finais

- **Art. 15.** O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação, em especial, sobre a competência para exercer o poder de polícia, bem como o valor das multas administrativas a serem aplicadas em caso de descumprimento dos preceitos aqui estabelecidos.
 - Art. 16. Esta lei entra em vigor 6 meses após a data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Desde 1961 tramitam ou tramitaram nesta casa de leis dezenas de projetos que tentam regulamentar a profissão de garçom, sendo que nenhuma, até o presente momento, foi aprovada. Com o objetivo de regulamentar a profissão, inclusive incluindo outro profissional, o maitre, que também atua no ramo de hotéis, bares, restaurantes e assemelhados, apresento esta proposição.

Uma categoria com ampla amplitude, que atua em todos os rincões do nosso país, merece uma legislação específica, para delimitar as suas atribuições de maneira clara, evitando desvios de função e abusos por parte dos empregadores.

Fundamental, também, porque esses profissionais atuam num ramo da economia que está em franca expansão em nosso país. Trata-se do turismo: o primeiro salto foi dado em 2003, com a criação do Ministério do Turismo. Na seqüência, houve o Plano Nacional de Turismo, que estabeleceu metas para o setor. Agora há a Lei Geral do Turismo. Então, temos todas as condições para aumentar o desenvolvimento turístico do país. É um setor que gera muito emprego e renda. Atualmente mais de seis milhões de brasileiros vivem do turismo, e nós podemos aumentar esse número.

É nesse contexto que os profissionais elencados neste projeto de lei ganham relevância: eles recebem turistas brasileiros e estrangeiros, ajudando na impressão que aqueles terão do nosso país. Por essa razão, estabelecemos que a formação destes profissionais deve ter, no mínimo, escolaridade fundamental e curso profissionalizante na área pretendida.

Além da formação, outro tema abordado refere-se às gorjetas. A consolidação das leis trabalhistas - CLT, dispõe no seu art. 457, que se considera gorjeta, tanto a cobrada na conta ou nota fiscal do estabelecimento, sobre a qual recai todos os encargos previdenciários, sociais e trabalhistas, como também aquela ofertada de forma espontânea pelo consumidor, sem que isso esteja embutido na conta.



A gorjeta não é obrigatória, pois não há dispositivo legal que determine a sua cobrança. Pretende-se, portanto, que quando cobrada e paga pelo consumidor, o valor obtido pela taxa de serviço seja repassada aos funcionários do estabelecimento. Assim, o presente projeto pontua somente alguns aspectos sobre o tema. Não se pretende alterar dispositivos da CLT, pois já tramita nesta Casa o projeto de lei nº 1873/2007, de minha autoria, que visa assegurar o repasse das gorjetas aos funcionários dos estabelecimentos tratados aqui.

Por todos os motivos aqui expostos, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2008.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF